



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2307049-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DANIEL HEITOR TAYLOR PAIVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIEL DA SILVA PAIVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 2307049-48.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Daniel Heitor Taylor Paiva e Daniel da Silva Paiva

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: Mauá

Juiz: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

Voto nº 12.402

Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Manutenção. Parte que, em rigor, não impugna os fundamentos da decisão, limitando-se a insistir na necessidade de redução da multa. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto em relação à decisão do Relator que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, c.c. art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que: a) a multa mostra-se extremamente alta, podendo servir como fonte de enriquecimento sem causa, razão pela qual comporta redução; b) a decisão que impõe multa diária não preclui, conforme pacífica jurisprudência do STJ; c) a multa não possui caráter indenizatório.

Recurso bem processado e respondido (fls. 14/21).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

Subsistem as razões expostas na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 243/244 dos autos n. 1008435-66.2023.8.26.0348), que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, bem como majorou para R\$ 3.000,00 a multa diária fixada na decisão concessiva da liminar.

Sustenta o agravante que cumpriu adequadamente a liminar, reativando o plano de saúde do autor, razão pela qual a multa deve ser revogada, ou, alternativamente, ter o seu valor reduzido.

Alega que a multa é excessiva e apta a acarretar o enriquecimento sem causa da parte, não sendo dotada de caráter indenizatório.

DECIDO.

O recurso de agravo é incabível, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

O rol apresentado é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, sendo resultado de clara decisão do legislador no sentido de restringir o cabimento do recurso a determinadas hipóteses, enquanto em relação às demais deve a matéria ser deduzida em eventual apelação, não havendo preclusão.

As hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, portanto, são limitadas:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A decisão que majora o valor do preceito cominatório pelo descumprimento da liminar e aplica multa por ato atentatório à dignidade da

justiça não encontra previsão no rol do art. 1.015 do CPC.

Não se vislumbra os pressupostos para aplicação da tese oriunda do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque o valor do preceito cominatório pode ser revisto a qualquer tempo, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, e, ademais, a execução provisória da multa somente pode ocorrer após a prolação da sentença que a confirma, conforme recente julgamento proferido pelo C. STJ (EAREsp n. 1.883.876/RS), permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado.

Não se vislumbra, assim, "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III c.c art. 1.015 do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento.

Comunique-se a extinção e archive-se.

Int."

O recurso não foi conhecido porque a decisão não versa sobre quaisquer das matérias previstas no rol do art. 1.015 do CPC, nem é caso de conhecimento do recurso à luz do Tema 988 do STJ, podendo a matéria ser deduzida em eventual apelação.

A agravante, todavia, não impugna o fundamento invocado na decisão que não conheceu do agravo, limitando-se a reiterar a argumentação em torno da necessidade de redução da multa.

Voltando-se o agravo interno à impugnação da decisão monocrática que não conheceu do recurso, cabia à parte demonstrar o desacerto da solução dada pelo relator, ônus do qual não se desincumbiu.

Fica, assim, mantida a decisão monocrática recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator